



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018653-35.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR FELIPE MENDES MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0018653-35.2024.8.26.0996

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Igor Felipe Mendes Mesquita

Voto nº 3683

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO CONSIDERADA PARA IMPOR ESSA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que homologou a falta grave cometida pelo sentenciado e determinou a perda de [apenas] 1/6 dos dias remidos até a data da infração. O agravante pleiteia a perda de 1/3 dos dias remidos, argumentando que a conduta do agravado no ambiente prisional revelou elevada reprovabilidade e afetou a disciplina carcerária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a fração aplicada para a perda dos dias remidos deve ser aumentada de 1/6 para 1/3, considerando a gravidade da falta disciplinar cometida pelo sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da proporcionalidade impõe que a perda dos dias remidos seja fixada de acordo com a gravidade da infração disciplinar praticada, evitando punição desproporcional ao fato concreto. A decisão agravada fundamentou adequadamente a opção pela fração de 1/6, considerando a conduta específica do sentenciado e sua repercussão limitada sobre a

execução da pena, sobretudo quando comparada a outras faltas graves mais severas, como fuga ou posse de instrumento perigoso. O agravante não demonstrou que a conduta do sentenciado extrapolou os contornos da falta grave já reconhecida, tampouco que a sanção imposta seja insuficiente para a repressão e prevenção de novas infrações. Não há nos autos indicação de que o sentenciado possua dias a serem remidos, sendo desnecessária a aplicação de fração mais gravosa apenas por formalismo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A fração concernente à perda de dias remidos em razão da prática de falta grave deve observar o princípio da proporcionalidade, sendo adequada se em conformidade ao caso concreto e à gravidade relativa da conduta. A decisão judicial que fixa a perda dos dias remidos dentro dos parâmetros legais e está devidamente fundamentada não deve ser alterada sem a demonstração de desproporcionalidade evidente.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 50, VI; 57; 127. Código Penal, art. 109, VI.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão proferida nos autos n. 0003581-48.2023.8.26.0509 que homologou a falta grave e declarou a perda de apenas 1/6 dos eventuais dias remidos até a data da falta.

Em apertada síntese, esclarece que o agravado praticou falta disciplinar em 25/03/2024, apurada no procedimento administrativo nº 079/2024 da Penitenciária de Lavínia, sendo sua conduta classificada

como falta disciplinar de natureza grave pela autoridade administrativa.

No entanto, a autoridade judiciária, apesar de reconhecer a falta grave praticada, declarou a perda de apenas 1/6 dos eventuais dias remidos até a data da infração disciplinar.

Esmiuça os termos da conduta patrocinada pelo sentenciado e enfatiza os contornos de extrema gravidade do comportamento levado a efeito, pois o local do fato, um estabelecimento prisional, assim como a condição do agente, uma pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, torna muito mais reprovável a conduta e acarreta grave consequência à ordem na Penitenciária, devendo, por essa razão, ter alcançados 1/3 dos dias remidos.

Entende ser a providência necessária para não deixar sem punição adequada os fatos perpetrados pelo agravado e assim estimular novos comportamentos da mesma natureza. Relembra que no contexto penitenciário há de imperar a mais absoluta disciplina, sob pena de desestabilização do ambiente carcerário.

Por tais motivos, requer seja mantida a anotação da falta e determinada a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos dos artigos 57 e 127 da LEP (fls. 01/05).

A defesa apresentou contraminuta de agravo (fls. 56/59).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 61).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 70/72).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravado foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal (por uma vez); bem como no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº8.069/90, c.c. o artigo 70, segunda parte, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 01/02 dos autos da execução).

Principiada a execução, vieram aos autos diversas notícias dando conta de faltas disciplinares perpetradas pelo apenado, uma delas ao ensejo do procedimento administrativo de fls. 572/602 [dos autos da execução].

A acusação manifestou-se pela homologação e anotação da falta disciplinar de natureza grave, bem como indicou a necessidade do reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional e para que fossem declarada a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta grave (fls. 609/610 dos autos da execução).

Por conseguinte, a autoridade judiciária assim decidiu (fls. 619/621 dos autos originais):

instaurado em desfavor de IGOR FELIPE MENDES MESQUITA, diante da suposta prática de falta disciplinar de natureza grave em 25/03/24 (CE nº 79/24). O Ministério Público requereu a homologação da falta disciplinar e a perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa, entre outros argumentos, manifestou-se pela absolvição do sentenciado. É o breve relato. Decido.

Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave. Consta no comunicado do evento que: (...) Inicialmente, verifica-se que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva da respectiva falta disciplinar, uma vez que para sua ocorrência, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, que é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP).

Desta feita, sendo perceptível que não transcorreram três anos da ocasião da falta até a presente decisão judicial, não se vislumbra a aludida prescrição. Conveniente, também, ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares.

A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não

foram constatadas quaisquer nulidades.

No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado ao contrariara recomendação do agente de segurança com acinte, agiu com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário. Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

De outro lado, a versão exculpatória sustentada pelo reeducando não convence. É pueril e restou isolada frente aos demais elementos probatórios coligidos.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média. Isso porque, com sua postura, o reeducando praticou a conduta descrita no artigo 50, inciso VI, da Lei das Execuções Penais: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”. O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito

adquirido.

Logo, impõe-se perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial. Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”.

Nesse sentido: “O condenado punido por falta grave perde o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, se a remição ainda não foi julgada por sentença” (RJDTACRIM 40/29). Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos

supramencionados, reconheço a falta grave praticada por IGOR FELIPE MENDES MESQUITA, CPF: 235.744.308-17, MT:1288880-6, RG: 37757340, RJ: 224352088-02, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurtem.

Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP. Atualize-se o cálculo. Comunique-se à Direção da Unidade Prisional (...)."

Contra esta decisão, destarte, insurge-se a acusação.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste.

Não se desconhece que a disciplina dentro da unidade penal e o respeito e obediência às determinações de funcionários são valores e comportamentos que devem ser observados e praticados ao longo de toda a execução da pena, tanto que se prestam para aquilatar o mérito exigido para o alcance dos benefícios dispostos na Lei de Execuções Penais.

Todavia, ainda que assim esteja definido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há como

cogitar [no caso em espeque] o incremento da fração aplicada para fins de perda de dias remidos.

Isto porque ainda que a conduta patrocinada pelo acusado tenha sido extremamente reprovável, não me parece que os atos por ele praticados tenham extrapolado os contornos da falta grave a ele imputada.

Mais, ainda que de maneira bastante sucinta, a autoridade judiciária demonstrou a razão pela qual optou pela fração de 1/6 e não a fração máxima: *no que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.*

E é o que deve prevalecer, sobretudo porque proporcional à gravidade da conduta patrocinada pelo sentenciado, se comparada com outras atitudes que poderiam ser tidas como [igualmente] faltas graves, como por exemplo fuga ou posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.

De mais a mais, não se pode ignorar que não há nos autos notícia de que o agravado sequer possua dias a serem remidos.

A bem da verdade, tudo o que há são decisões reiteradas homologatórias de faltas graves.

Nada além disso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cenário assim desenhado não deixa de desnudar certo preciosismo por parte da acusação ao requerer seja aplicada fração mais gravosa para resultar na perda de **eventuais** dias remidos.

Por todos esses argumentos, é de rigor a manutenção **na íntegra** da decisão que reconheceu o cometimento da falta grave e aplicou as sanções que do cenário advieram.

Diante do exposto, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, mandando a r. decisão na íntegra.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator